



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5005003-46.2021.8.21.0132/RS

AUTOR: VERKAUFER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se do processo de Autofalência da empresa **VERKAUFER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, em fase de pagamento de rateio dos créditos trabalhistas, no qual, pelo último despacho lançado (evento 414, DESPADEC1), foram determinadas providências ao Cartório para apuração das custas e unificação das contas em depósito judicial da Massa; e à Administração Judicial, visando, sobretudo, a verificação da viabilidade do pagamento de um novo rateio entre os credores trabalhistas ou de credores das classes subsequentes, considerando o tempo já transcorrido desde o último rateio havido àqueles, mediante prévia homologação do plano de pagamento então apresentado.

Cumpridas as determinações do r. despacho, sobreveio nova manifestação da Administração Judicial no evento 424, PET1, em atendimento às determinações do Juízo, na qual sustenta a possibilidade de um rateio suplementar para o pagamento parcial da correção monetária aos credores trabalhistas que já receberam, desde que sejam excluídos os credores inertes, apresentando, inclusive, quadro simulado para tal finalidade, sendo que, em caso de autorização do Juízo, acostou, desde logo, minuta de edital de intimação dos credores inertes, sob pena de perdimento (art. 149, § 2º, LRF), e, nessa hipótese, o respectivo plano de pagamento suplementar de um novo rateio aos credores que já receberam parcialmente. Juntou documentos (evento 424, EDITAL2 ao evento 424, PLAN4).

Vieram os autos conclusos.

Examino.

A princípio, verifica-se que ainda não foram apuradas as custas processuais pendentes, e tampouco restou efetuada a unificação das contas da Massa, a despeito da remessa dos autos ao CCalc (evento 419) e expedição de ofício ao Banco depositário (evento 420, OFIC1 e evento 421, EMAIL1).

No entanto, diante dos esclarecimentos já trazidos e requerimentos formulados pela Administradora Judicial em sua última manifestação nos autos (evento 424.1), e na esteira da decisão do evento 414.1, determino seja dada **prévia vista ao Ministério Público**

quanto ao teor da manifestação, bem como, ainda, dos respectivos documentos anexos à petição, com prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de anuência da ilustre Curadoria das Massas, ficam, desde já, **deferidos** os pleitos ali deduzidos pela Profissional, assim como autorizada a publicação do **edital de intimação** dos credores que ainda não levantaram seus créditos, para comparecerem em Juízo (mediante manifestação/informação de dados nos autos) no **prazo de 60 (sessenta) dias**, sob pena de perdimento dos referidos créditos - cuja minuta consta do evento 424.2 - bem como, ainda, homologado o respectivo Plano de Pagamento de Rateio Suplementar aos Credores que já se manifestaram nos autos, conforme relação do evento 424.4, tudo nos termos do artigo 149, § 2º, da Lei nº 11.101/05.

Sem prejuízo da presente homologação do plano de pagamento de rateio suplementar, saliento que, caso haja o comparecimento, aos autos, de algum(ns) credor(es) inerte(s), a(s) pretensão(ões) será(ão) previamente submetida(s) à Administração Judicial para ratificar o(s) valor(es) a ser(em) pago(s), cumprindo-lhe, outrossim, refazer, oportunamente, o cálculo de rateio ora apresentado, para fins de dedução/inclusão do(s) referido(s) crédito(s) no novo plano de pagamento.

Por fim, já decorridos mais de 30 dias desde a expedição, **reenvie-se o ofício** ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., agência de Sapiranga/RS, solicitando a efetiva unificação das contas da Massa já vinculadas ao processo, sinalando o prazo de 10 dias ao destinatário para o cumprimento.

Aguarde-se, por fim, o cálculo das custas pendentes, as quais, em caso positivo, deverão ser quitadas pelo sistema eletrônico, via alvará eletrônico, assim que apuradas, com ulterior certificação e intimação da Administração Judicial.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 25/10/2025, às 10:57:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093925323v2** e o código CRC **f63fc63d**.

5005003-46.2021.8.21.0132

10093925323.V2